



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.109.712 - RS
(2008/0236503-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDINA DE CARVALHO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A alteração do valor dos honorários advocatícios, fixados de forma equitativa nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Hipótese em que o reduzido valor dos honorários advocatícios (R\$ 248,35) se justifica pela baixa quantia executada (R\$ 4.967,02), não se permitindo concluir, no caso, pela sua irrisoriedade.
4. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 211 do STJ.
5. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.109.712 - RS
(2008/0236503-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDINA DE CARVALHO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDINA DE CARVALHO LIMA E OUTRO agravam de decisão monocrática na qual neguei provimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos: I) o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração; II) vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade; III) a pretendida majoração dos honorários advocatícios demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ; IV) é absolutamente despropositada a discussão a respeito da possibilidade de cumulação da verba honorária fixada na execução e nos respectivos embargos, por se tratar, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução/cumprimento de sentença, estabeleceu os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não ser embargada a execução.

De início, insistem os agravantes na alegada violação do art. 535 do CPC, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração opostos na origem, sem a supressão dos vícios indicados. Ainda sobre o tópico, sustentam contrariedade aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Na sequência, sustentam que a majoração dos honorários advocatícios prescinde da análise do acervo fático-probatório dos autos, revelando-se irrisório o *quantum* fixado a esse título, que corresponde a R\$ 248,35, considerando o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução (R\$ 4.967,02).

Defendem, por fim, a impossibilidade de substituição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários fixados na execução pela verba de mesma natureza estabelecida nos respectivos embargos, tendo em vista a autonomia das demandas.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.109.712 - RS
(2008/0236503-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A alteração do valor dos honorários advocatícios, fixados de forma equitativa nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Hipótese em que o reduzido valor dos honorários advocatícios (R\$ 248,35) se justifica pela baixa quantia executada (R\$ 4.967,02), não se permitindo concluir, no caso, pela sua irrisoriedade.
4. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 211 do STJ.
5. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

No caso vertente, o Tribunal manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo que "a sentença monocrática reconheceu a incidência da prescrição quinquenal, tanto na análise da prejudicial como no mérito propriamente dito" (fl. 161).

Vale lembrar que o magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1.307.085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe **10/05/2013**). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1375450/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, DJe 12/09/2013)

Além disso, não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte, conforme destacam os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

*1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como **não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.***

[..]

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 340567/RJ, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT, DJe 3/2/2014)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

*2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. **Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.***

[...]

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1418702/RS, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT, DJe 13/11/2013)*

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração, a justificar o afastamento da indicada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à pretendida majoração dos honorários advocatícios, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alteração do valor fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, demanda o necessário revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ, ressalvada a hipótese em que referida verba é estabelecida em valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso vertente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. Vencida a Fazenda Pública e fixada a sucumbência equitativamente, a fixação dos honorários poderá não só ser estabelecida entre os limites percentuais de 10% e 20%, bem como poderá ser adotado como base de cálculo o valor da causa ou da condenação, ou mesmo um valor fixo.

3. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

4. A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

5. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1423821/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT, DJe 24/3/2014)

Ademais, o reduzido valor dos honorários advocatícios (R\$ 248,35) se justifica pela baixa quantia executada (R\$ 4.967,02), não se permitindo concluir, no caso, pela sua irrisoriedade.

A discussão a respeito da possibilidade de cumulação da verba honorária fixada na execução e nos respectivos embargos é absolutamente despropositada, por se tratar, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução/cumprimento de sentença, estabeleceu os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não ser embargada a execução.

Aliás, esta específica questão nem sequer foi examinada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha atendido o requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, o que não se deu na espécie.

Confiram-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DA LEI FEDERAL 4.863/65, 6º DO DECRETO 57.744/66 E 2º DA LEI 7.242/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO.

1. O Agravo Regimental não trouxe nenhum argumento apto a infirmar a inexistência de violação ao art. 535 do CPC, de modo que a monocrática, no ponto, mantém-se pelos seus próprios fundamentos.

2. No mérito, diferentemente do que sustenta a recorrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu" (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013).

3. No caso dos autos, em nenhum momento o acórdão se debruçou sobre o exame do art. 7º da Lei Federal 4.863/65, do art. 6º do Decreto 57.744/66 e do art. 2º da Lei 7.242/84.

[...]

*6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 483708/DF, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, DJe 23/5/2014)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

6. Recursos especiais conhecidos em parte, e, nessa parte, provido o de Everaldo da Silva e não provido o do Estado da Bahia (**REsp 1322857/BA**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, DJe 1º/10/2013).

Incide, nesse particular, o óbice da Súmula 211 do STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Por fim, quanto à análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, esclareço que não compete a este Superior Tribunal de Justiça o exame desta aduzida afronta, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no **REsp 1406676/RS**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, DJe 25/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0236503-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.109.712 / RS**

Números Origem: 200704000297441 200804000335252

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINA DE CARVALHO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINA DE CARVALHO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.